



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente,

Nome/Nome social:

Código:

Lotação:

Ramal/Telefone:

E-mail:

Vem, respeitosamente, requerer a concessão de licença para tratar de interesses particulares.

Período da licença: de ___/___/_____ a ___/___/_____.

Manutenção ou não pelo recolhimento previdenciário para o Regime Próprio de Previdência Social -RPPS durante o período da licença:

opto por continuar o recolhimento.

não opto pelo recolhimento.

Anuência da Chefia Imediata:

Observações:

Brasília, ___ de _____ de _____.

Assinatura do(a) requerente

Seção de Frequência e Tempo de Contribuição (SFREQ)

Telefones para mais informações:

3043-3046/3617/4147/7668/7549/4180

E-mail: sfreq@tst.jus.br

LEGISLAÇÃO

Conforme a Lei nº 8.112/1990:

[...]

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

[...]

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

[...]

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.